



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602383-39.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE LUIS RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD  
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 2.240,00 (ID 45517880).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

O parecer técnico registra três notas fiscais, que totalizam R\$ 2.240,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As notas fiscais apresentadas descrevem o material de modo insuficiente "Panfletos Impressos" (ID 45200773 e 45200779) e "11.500 timbres de mala direta em folders".

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa às despesas, que totalizam R\$ 2.240,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A irregularidade identificada alcança R\$ 2.240,00, o que corresponde a 5,93% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 37.767,69), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.240,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL